SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2209136 - SP (2022/0290284-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCIO CUSTODIO GOMES
ADVOGADO	:	WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS AUTOMOTORES. ENUNCIADO N° 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. A Justiça Federal é competente para julgar a ação penal quando consta no autos a prova da transnacionalidade do crime, haja vista que o contrabando foi praticado por meio da internalização de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação pertinente.

2. Esta Corte Superior entende que "é admitida a aplicação da pena acessória de inabilitação para dirigir veículo, quando demonstrada, de forma concreta, a imprescindibilidade da medida, haja vista a necessidade de inibir a prática do delito de contrabando de cigarros" (AgRg no AREsp n. 1.713.978/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 29/3/2021).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA40426302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 16:32:29
Código de Controle do Documento: 5b8ef964-6dac-42c0-9306-cab89c477f5c

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2209136 - SP (2022/0290284-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCIO CUSTODIO GOMES
ADVOGADO	:	WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS AUTOMOTORES. ENUNCIADO N° 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. A Justiça Federal é competente para julgar a ação penal quando consta no autos a prova da transnacionalidade do crime, haja vista que o contrabando foi praticado por meio da internalização de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação pertinente.

2. Esta Corte Superior entende que "é admitida a aplicação da pena acessória de inabilitação para dirigir veículo, quando demonstrada, de forma concreta, a imprescindibilidade da medida, haja vista a necessidade de inibir a prática do delito de contrabando de cigarros" (AgRg no AREsp n. 1.713.978/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 29/3/2021).

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 472-473 que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante argumenta que "se pretendeu discutir no recurso especial foi apenas a solução jurídica dada pelo Tribunal *a quo*, asseverando que para a fixação da competência para processar e julgar o feito em tratando-se de delito previsto no art. 334-A, do CP, deve necessariamente passar por uma verificação de que o réu tenha participado da internalização dos cigarros em território nacional" (fl. 479).

Sustenta ainda que "é absolutamente inaplicável o teor do art. 932, II, do CPC

Documento eletrônico VDA40426305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 18:34:51
Código de Controle do Documento: 04ef3120-f17d-4f0a-b0e9-0ef35ac3373e

e por analogia a Súmula 182/STJ ao caso concreto, posto que foram atacados os fundamentos da decisão recorrida no sentido de demonstrar que para a análise desta questão pela Corte Superior não há qualquer necessidade de aprofundamento no acervo probatório, apenas devendo ser debatido se há ou não a necessidade de uma mínima demonstração de que o réu tenha participação da internalização do cigarro no território nacional".

Portanto, requer o provimento do agravo regimental, a fim de ser admitido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de contrabando ilícito de cigarros, previsto no art. 334-A, V, do Código Penal. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para fixar em 1/6 (um sexto) a atenuação decorrente da confissão, ficando a pena definitiva estabelecida em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial aberto. Contra essa decisão foi interposto recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, que não foi admitido pela instância de origem por decisão assim fundamentada (fls. 436-440):

> Trata-se de recurso especial interposto por MARCIO CUSTODIO GOMES, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal.
>
> Alega a defesa, em síntese:
>
> a) violação ao art. 564, inc. I, do CPP, por discordar da transnacionalidade dos cigarros transportados pelo recorrente;
>
> b) violação ao art. 92, inc. III, do CP, ao argumento que de não é caso para a decretação da medida de inabilitação para dirigir do recorrente, como efeito secundário da condenação, sem que tenha sido comprovada a reiteração delitiva ou que o recorrente fazia do contrabando o seu meio de vida.
>
> O Ministério Público Federal apresentou as suas contrarrazões recursais.
>
> Decido.
>
> Presentes os pressupostos genéricos do recurso.
>
> O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:
>
> > PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
> >
> > CONTRABANDO DE CIGARROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO.
> >
> > INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS.
> >
> > 1. O crime de contrabando tutela interesses da União, a quem compete definir quais mercadorias são de ingresso proibido em território nacional, bem como realizar a fiscalização aduaneira e fronteiriça (CF, artigos 21, XXII, e 22, VIII). Assim, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça

Documento eletrônico VDA40426305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 18:34:51
Código de Controle do Documento: 04ef3120-f17d-4f0a-b0e9-0ef35ac3373e

Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Não é necessário apurar se há elementos de transnacionalidade na conduta do acusado, sendo suficiente a comprovação de que houve internalização de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação pertinente.

2. Materialidade, autoria e dolo comprovados.

3. Não existe consenso quanto ao patamar ideal a ser adotado, mas a jurisprudência dos Tribunais, inclusive deste, é no sentido da aplicação da fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante ou agravante reconhecida, em observância ao princípio da proporcionalidade e ao próprio sistema trifásico de dosimetria da pena (CP, art. 68).

4. A inabilitação para dirigir veículo automotor está fundamentada e se trata de efeito extrapenal da condenação (CP, art. 92, III), devendo persistir pelo período da pena imposta.

5. Apelação parcialmente provida.

Violação ao art. 92, inc. II, do CP. Matéria de fato. Súmula 7 STJ.

A Turma Julgadora apreciou a condenação do recorrente à inabilitação para dirigir veículo, mantendo-a fundamentadamente e no cotejo com as provas dos autos e segundo os parâmetros definidos no art. 92, II, do CP. No tocante à questão, concluiu o Órgão julgador que:

> Mantenho o para início do cumprimento da regime aberto pena privativa de liberdade (CP, art. 33, § 2º, "c"), bem como a sua por duas penas restritivas de direitos, nos substituição termos fixados na sentença, e a inabilitação do réu para , pois está fundamentada e se trata dirigir veículo automotor de efeito extrapenal da condenação (CP, art. 92, III), devendo persistir pelo período da pena imposta, conforme entendimento desta Turma:
>
> PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR.
>
> 1. A inabilitação para dirigir veículo automotor constitui efeito extrapenal da condenação e independe de pedido expresso na denúncia. Preliminar de nulidade rejeitada.
>
> 2. O descaminho, embora lamentavelmente disseminado no seio social, é conduta antinormativa, não sendo tolerada pela legislação brasileira. Ao contrário, é combatido porque deletério ao interesse econômico nacional, na medida em que fere o livre comércio, a livre iniciativa, a concorrência de mercado e a tributação. Portanto, a conduta é típica tanto no plano formal, como no material.
>
> [...] 7. A aplicação do efeito extrapenal da inabilitação para dirigir veículos decorrente da condenação exige apenas que o veículo tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso, em que o veículo foi utilizado pelos acusados, de forma dolosa, para a consecução do crime de descaminho.
>
> 8. Apelação da acusação provida. Apelação da defesa desprovida.
>
> (ACR 0002370-70.2013.4.03.6112/SP, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Federal Nino Toldo, j. 21.05.2019, DJF3 Judicial Data 28.05.2019)

Como se lê do acórdão, não se verifica plausibilidade na alegação do recorrente. O pretendido reexame resta inviabilizado em sede de recurso especial nos termos do disposto na súmula 7 do STJ, pois, para tanto, é necessário aprofundado reexame dos fatos e provas

Documento eletrônico VDA40426305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 18:34:51
Código de Controle do Documento: 04ef3120-f17d-4f0a-b0e9-0ef35ac3373e

dos autos.

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 92, III, DO CP. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS AUTOMOTORES. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA P R O V I M E N T O .
>
> 1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.
>
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1509536/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015)

Também, com o mesmo entendimento: STJ, AgRg no AREsp 1648779/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 15.06.2020; STJ, AgRg no REsp 1840924/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 19.02.2020.

Violação ao art. 564, inc. I, do CPP. Transnacionalidade dos cigarros transportados. Matéria de fato. Súmula 7/STJ. Precedente.

Acerca da transnacionalidade dos cigarros de origem estrangeira apreendidos em poder do recorrente, pelo que se depreende dos fundamentos do acórdão recorrido, a questão foi enfrentada e decidida nos seguintes termos:

> O crime de contrabando tutela interesses da União, a quem compete definir quais mercadorias são de ingresso proibido em território nacional, bem como realizar a fiscalização aduaneira e fronteiriça (CF, artigos 21, XXII, e 22, VIII). Assim, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.
>
> Não é necessário apurar se há elementos de transnacionalidade na conduta do acusado, sendo suficiente a comprovação de que houve internalização de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação pertinente. Nesse sentido: STJ, AgRg no CC 159.028/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 28.11.2018, DJe de 05.12.2018; TRF-3, ApCrim 0000107-75.2017.4.03.6128/SP, Rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 12.03.2019, DJe de 19.03.2019; TRF-3, ApCrim 0003882-69.2015.4.03.6128/SP, Rel. Des. Federal Fausto De Sanctis, j. 23.04.2019.

De sorte que, comprovado nos autos a transnacionalidade do crime denunciado, revistar os autos para novamente analisar a questão nos termos pretendidos pelo recorrente no seu arrazoado, implica no aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, atividade vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ, conforme o precedente que segue:

[...]

Nesse ponto, portanto, não objetiva o recorrente o pronunciamento do C.STJ sobre o alcance e interpretação da norma infraconstitucional relacionada nas razões recursais. Apenas sobressai da peça recursal o inconformismo com o julgamento, fundamento que não denota a plausibilidade da irresignação porque não adequada às hipóteses de cabimento para o recurso especial.

O acórdão, nos limites da matéria controvertida, encontra-se fundamentado e com supedâneo na prova dos autos, nos quais se comprovou a transnacionalidade dos cigarros apreendidos. A tese do recorrente encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

A questão de fundo na presente demanda recursal é a competência da Justiça

Documento eletrônico VDA40426305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 18:34:51
Código de Controle do Documento: 04ef3120-f17d-4f0a-b0e9-0ef35ac3373e

Federal para julgar a conduta imputada ao agravante, e a possibilidade e a possibilidade de o Juiz fixar, como consequência da condenação, a inabilitação para dirigir veículos automotores.

Como consta no acórdão recorrido, e na decisão que inadmitiu o recurso especial, consta no autos a prova da transnacionalidade do crime, haja vista que o contrabando foi praticado por meio da internalização de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação pertinente.

O entendimento do Tribunal de origem corrobora a atual jurisprudência formada na Terceira Seção desta Corte Superior, conforme a seguinte ementa:

> AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. VENDER OU EXPOR À VENDA, NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL, MERCADORIA ESTRANGEIRA PROIBIDA PELA LEI BRASILEIRA (ART. 334-A, § 1º, IV, DO CP). SÚMULA 151/STJ. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO NA INTERNALIZAÇÃO DA MERCADORIA NO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
>
> 1. A competência para o processamento e julgamento dos crimes de contrabando e descaminho foi atribuída, inicialmente, por esta Corte, à Justiça Federal, com a edição do verbete sumular n. 151/STJ, em 26/02/1996.
>
> 2. Tal entendimento prevaleceu até que, em 2017, no julgamento do CC 149.750/MS, inaugurou-se nova orientação que demandava, para a fixação da competência federal em relação ao delito de contrabando, fossem identificados fortes indícios (e/ou provas) tanto da origem estrangeira da mercadoria quanto da participação do investigado em sua entrada ilegal no país. O raciocínio ali desenvolvido, entretanto, utilizava-se, equivocadamente, de requisito necessário para a definição de competência em crime diverso (violação de direito autoral) 3. Posteriormente (em 08/08/2018), no entanto, a Terceira Seção desta Corte, ao examinar o CC 159.680/MG, reconheceu que a competência para o julgamento do descaminho será sempre federal, dado o evidente interesse da União no recolhimento de tributos que lhe são destinados constitucionalmente, repercutindo, também na ordem econômica e financeira do país, assim como na livre concorrência.
>
> **4. Em recente reexame da matéria, por ocasião do julgamento do CC 160.748/SP, a Terceira Seção desta Corte, por unanimidade, reconheceu a necessidade de restabelecimento do entendimento outrora fixado na Súmula 151/STJ, dando tratamento igual ao contrabando e ao descaminho, e atribuindo à Justiça Federal a competência para o seu julgamento. Isso porque os crimes de contrabando e descaminho tutelam prioritariamente interesses da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII, e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e das fronteiras, mediante atuação da Receita Federal e da Polícia Federal. De consequência, é despiciendo perquirir sobre a existência de indícios de transnacionalidade do iter criminis, seja dizer da participação do investigado na internalização da mercadoria estrangeira no país**.
>
> 5. Agravo regimental do Ministério Público Federal a que se nega provimento. (AgRg no CC n. 160.673/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 19/2/2019.) [g. n.]

Documento eletrônico VDA40426305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 18:34:51
Código de Controle do Documento: 04ef3120-f17d-4f0a-b0e9-0ef35ac3373e

Quanto ao segundo ponto controverso, a Corte de origem entendeu que a inabilitação do réu para dirigir veículo automotor está fundamentada e se trata de efeito extrapenal da condenação (CP, art. 92, III), pois restou esclarecido na sentença que o direito de dirigir veículo automotor foi utilizado como meio para a prática de crime doloso, e restou provado o dolo e o uso do automóvel na prática da conduta delitiva.

Esta Corte Superior entende que "é admitida a aplicação da pena acessória de inabilitação para dirigir veículo, quando demonstrada, de forma concreta, a imprescindibilidade da medida, haja vista a necessidade de inibir a prática do delito de contrabando de cigarros" (AgRg no AREsp n. 1.713.978/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 29/3/2021). Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. AVALIAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "[a] prática de novo delito no curso de liberdade provisória concedida em outro processo demonstra a elevada culpabilidade da conduta do Agente e autoriza a elevação da pena-base" (AgRg no AREsp n. 1.938.422/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 19/12/2022.)
>
> 2. Esta Corte Superior também já entendeu válida, "para os crimes de contrabando, a valoração negativa das circunstâncias [...] com apoio na quantidade de cigarros contrabandeado, sendo o desvalor das consequências alicerçado no significativo valor dos tributos elididos" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.922.866/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/12/2022.)
>
> 3. No que tange à exasperação da pena-base, "a jurisprudência desta Corte Superior não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa de circunstâncias judiciais" (AgRg no HC n. 718.764/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 14/3/2023.)
>
> **4. No caso, verifica-se que "[a] Corte de origem decidiu a lide em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que é admitida a aplicação da pena acessória de inabilitação para dirigir veículo, quando demonstrada, de forma concreta, a imprescindibilidade da medida, haja vista a necessidade de inibir a prática do delito de contrabando de cigarros" (AgRg no AREsp n. 1.713.978/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 29/3/2021.)**
>
> 5. Por fim, percebe-se que o acórdão vergastado indicou o caráter pedagógico da pena restritiva de direitos e a condição econômica do agravante para manter a prestação pecuniária, de modo que "[a] pretensão de rediscutir a pena substitutiva encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Ademais, é do Juízo da Execução a competência para parcelar ou substituir a prestação pecuniária (art. 169, § 1°, da LEP) se demonstrada, inequivocamente, a alteração da condição financeira da recorrente" (REsp n. 1.385.911/RS, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 28/11/2017.) 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.283.166/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 15/6/2023.) [g. n.]

> PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE DO ART. 28-A DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. TEMA REPETITIVO 1098. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE MAÇOS APREENDIDOS. INCREMENTO. POSSIBILIDADE. QUANTUM FIXADO.

Documento eletrônico VDA40426305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 18:34:51
Código de Controle do Documento: 04ef3120-f17d-4f0a-b0e9-0ef35ac3373e

LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a retroatividade do art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei 13.964/2019, se revela incompatível com o propósito do instituto, quando já recebida a denúncia e já encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias.

2. O fato de a matéria atinente à aplicação retroativa do art. 28-A do CPP estar pendente de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 185.913) não implica a suspensão dos processos em andamento nesta Corte Superior, uma vez que a controvérsia foi afetada à sistemática dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo 1098), ocasião em que a Terceira Seção decidiu não determinar a suspensão do trâmite dos processos pendentes.

3. A grande quantidade de cigarros contrabandeados pelo réu (259.500 maços) justifica o incremento da pena-base, inexistindo direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor (AgRg no REsp n. 1.966.870/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022).

4. Conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reiterada prática delitiva com a utilização da carteira de habilitação serve como motivação para aplicar, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo automotor, ainda que o recorrente exerça a profissão de motorista.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 2.017.798/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022.) [g. n.]

Portanto, deve ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, porque a decisão do Tribunal de origem corrobora a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai o enunciado n° 83 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40426305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 18:34:51
Código de Controle do Documento: 04ef3120-f17d-4f0a-b0e9-0ef35ac3373e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0290284-4

AgRg no AREsp 2.209.136 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042535020164036111 13830721787201691 15040820164 201661110042538 42535020164036111

EM MESA JULGADO: 27/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCIO CUSTODIO GOMES
ADVOGADO	:	WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCIO CUSTODIO GOMES
ADVOGADO	:	WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40383986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 27/02/2024 19:12:10
Código de Controle do Documento: 934A624C-9ADC-40E0-85DC-44CA77A44968